

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2014.

Regulamenta os documentos e as demonstrações contábeis padronizadas a serem apresentados pelas empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos, assim como aspectos de sua escrituração contábil, e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso X, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

Considerando que as empresas que exploram os serviços aéreos públicos devem manter escrituração específica e que a ANAC pode, sempre que julgar necessário, examinar a sua contabilidade, livros, registros e documentos, conforme estabelecem os arts. 198 e 199 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), e

Considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em __ de _____ de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os documentos e as demonstrações contábeis padronizadas a serem apresentados à ANAC pelas empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos, assim como aspectos de sua escrituração contábil, para fins de acompanhamento de mercado e outros.

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS
DE SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I
Da Escrituração Contábil

Art. 2º São obrigações comuns de todas as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público e os serviços aéreos públicos especializados:

I - manter a escrituração contábil e a correspondente documentação de suporte devidamente organizadas de acordo com a legislação societária brasileira e com as normas contábeis expedidas pelos órgãos competentes no Brasil; e

II - manter plano de contas com nomenclaturas contábeis adequadas ao registro dos fatos que envolvem os serviços aéreos públicos, segregando as receitas, as despesas e os custos dos serviços aéreos das demais atividades desempenhadas pela empresa.

Seção II
Da Fiscalização da Contabilidade

Art. 3º A ANAC realizará, a qualquer tempo, inspeções e auditorias, bem como poderá requerer e examinar livros, sistemas, registros, documentos, demonstrações e quaisquer informações necessárias à verificação da organização e da consistência da contabilidade das empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PÚBLICO, EXCETO TÁXI-AÉREO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º Todas as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular de passageiros, carga e mala postal, exceto na modalidade de táxi-aéreo, devem apresentar à ANAC, periodicamente, documentos e demonstrações contábeis padronizadas.

§ 1º A apresentação de documentos e demonstrações contábeis pelas empresas a que se refere o *caput* tem por objetivo propiciar a análise da sua situação econômico-financeira, o acompanhamento de mercado e a remessa de dados econômicos do transporte aéreo requeridos pelos organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro, entre outros.

§ 2º As demonstrações contábeis a que se refere o *caput* devem ser apresentadas na forma de Demonstrações Contábeis Individuais.

§ 3º Para os efeitos desta Resolução, considerar-se-á o exercício social com início no dia 1º de janeiro e encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 4º As empresas devem manter arquivados, pelo prazo mínimo de cinco anos contados da data de protocolo, os originais dos documentos e das demonstrações contábeis, o comprovante de sua apresentação à ANAC e os documentos de suporte à escrituração contábil.

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, a participação das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, será considerada relevante quando for igual ou superior a 1% no mercado doméstico ou no mercado internacional, em termos de passageiros quilômetros transportados pagos – RPK.

Parágrafo único. A participação de mercado será apurada considerando-se a totalidade das operações regulares e não regulares das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público, exceto na modalidade de táxi aéreo, de acordo com os dados estatísticos mensalmente divulgados pela ANAC.

Seção II

Dos Documentos Relativos à Organização da Contabilidade

Art. 6º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, devem apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, documentos que comprovem a contratação de profissionais legalmente habilitados responsáveis pelas demonstrações contábeis e pelos serviços de auditoria independente.

§ 1º Portaria a ser expedida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado (SRE) da ANAC discriminará os documentos a que se refere o *caput* e estabelecerá os procedimentos de sua apresentação.

§ 2º Em caso de alteração dos responsáveis pelas demonstrações contábeis ou pelos serviços de auditoria independente, a empresa deverá apresentar, até o último dia útil do mês subsequente ao da alteração, os documentos a que se refere o *caput*.

Seção III **Das Demonstrações Contábeis Anuais**

Art. 7º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, devem apresentar, até o último dia útil do mês de março do exercício social subsequente, os documentos e as demonstrações contábeis anuais a seguir:

I - Balanço Patrimonial;

II - Demonstração do Resultado;

III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IV - Notas Explicativas;

V - Relatório da Administração; e

VI - Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis anuais apresentadas à ANAC.

Parágrafo único. Opcionalmente ao disposto no inciso VI, será admitida a apresentação do Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis anuais que tenham sido elaboradas para outros fins, desde que observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente.

Seção IV **Das Demonstrações Contábeis Trimestrais**

Art. 8º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante devem apresentar os documentos e as demonstrações contábeis trimestrais a seguir:

I - Balanço Patrimonial;

II - Demonstração do Resultado;

III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IV - Notas Explicativas; e

V - Relatório de Revisão das Informações Trimestrais apresentadas à ANAC.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput*, com exceção do documento mencionado no inciso V, terá início a partir do trimestre subsequente ao do mês em que for alcançada a participação de mercado relevante.

§ 2º A obrigação de apresentação do documento mencionado no inciso V terá início a partir do exercício social subsequente ao do mês em que for alcançada a participação de mercado relevante.

§ 3º No caso de a empresa apresentar participação inferior àquela considerada relevante por um período de 6 meses consecutivos, a obrigação a que se refere o *caput* cessar-se-á ao final do exercício social em que se completar esse período.

§ 4º As demonstrações contábeis do primeiro, do segundo e do terceiro trimestres devem ser apresentadas em até 45 dias após o término de cada trimestre.

§ 5º Caso o vencimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior ocorra em sábados, domingos, feriados nacionais ou dia em que não houver expediente na sede da ANAC ou este for encerrado antes do horário normal, considerar-se-á o dia útil subsequente.

§ 6º Opcionalmente ao disposto no inciso V, será admitida a apresentação do Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis trimestrais que tenham sido elaboradas para outros fins, desde que observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente.

§ 7º Os dados das demonstrações contábeis do quarto trimestre devem ser apresentados nas demonstrações contábeis anuais.

Seção V Da Demonstração Contábil Mensal

Art. 9º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante devem apresentar o Balancete de Verificação Mensal até o último dia útil do mês subsequente.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* terá início no mês subsequente àquele em que for alcançada a participação de mercado relevante.

§ 2º No caso de a empresa apresentar participação inferior à aquela considerada relevante por 6 meses consecutivos, a obrigação a que se refere o *caput* cessar-se-á ao final do exercício social em que se completar esse período.

Seção VI Do Comprovante de Apresentação da Escrituração Contábil para Autenticação da Junta Comercial

Art. 10 As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, devem apresentar, até o último dia útil do mês de julho do exercício social subsequente a que se refira a escrituração, o recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Parágrafo único. As empresas que não tiverem adotado a ECD devem apresentar, até o último dia útil do mês de julho do exercício social subsequente, o comprovante de apresentação do Livro Diário à Junta Comercial para fins de autenticação.

Seção VII Das Informações Requeridas por Organismos Internacionais

Art. 11. As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, devem apresentar à ANAC informações econômico-financeiras requeridas pelos organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro.

§ 1º A obrigação estabelecida no *caput* deve ser cumprida somente pelas empresas que se enquadrarem nos critérios estabelecidos pelos organismos internacionais.

§ 2º A SRE especificará, por meio de Portaria, as informações a que se refere o *caput*, assim como os prazos e os procedimentos de sua apresentação à ANAC, entre outros aspectos técnicos.

Seção VIII

Da Estrutura, do Conteúdo e dos Procedimentos de Apresentação dos Documentos e das Demonstrações Contábeis

Art. 12. Portaria a ser expedida pela SRE estabelecerá a estrutura, inclusive as contas padronizadas, o conteúdo e os procedimentos de apresentação dos documentos e das demonstrações contábeis a serem apresentadas à ANAC.

Seção IX

Da Retificação dos Documentos e das Demonstrações Contábeis

Art. 13. Em caso de inexatidão, inconsistência ou imprecisão dos documentos ou das demonstrações contábeis apresentados à ANAC, a empresa deverá providenciar a retificação e a reapresentação dos dados no prazo de 5 dias úteis, contados da ciência do resultado do seu processamento pela Agência, salvo se o prazo original de remessa estabelecido na presente Resolução ainda não houver vencido.

Seção X

Da Divulgação das Demonstrações Contábeis

Art. 14. As demonstrações contábeis trimestrais e anuais apresentadas à ANAC pelas empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, serão divulgadas pela Agência em sua página na internet.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 15. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução caracteriza infração e sujeita as empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos às penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo para apuração de infrações, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. Os prazos estabelecidos nesta Resolução são improrrogáveis e o seu descumprimento caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “w”, do CBA, salvo quando o descumprimento se der por motivo de responsabilidade da ANAC.

Art. 17. A inexatidão, a inconsistência, a imprecisão, a adulteração ou, ainda, a apresentação dos documentos e das demonstrações contábeis em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração capitulada no art. 299, inciso V, do CBA.

Art. 18. A recusa ou a omissão da empresa em relação à apresentação de livros, documentos, dados ou informações contábeis, quando requisitados pela ANAC, caracteriza infração capitulada no art. 299, inciso VI, do CBA.

Art. 19. As seguintes situações caracterizam infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u”, do CBA:

I - ausência de escrituração contábil ou a sua não conformidade com as normas brasileiras de contabilidade ou com a legislação societária vigente;

II - plano de contas em que as nomenclaturas das contas contábeis estejam inadequadas ao registro dos fatos contábeis que envolvem os serviços aéreos públicos; e

III - plano de contas em que as receitas, as despesas e os custos dos serviços aéreos públicos não estejam segregados das demais atividades desempenhadas pela empresa.

Art. 20. Cada conduta individualizada que representar infração relativa às obrigações estabelecidas na presente Resolução ensejará a aplicação de penalidades administrativas.

Parágrafo único. A conduta individualizada é caracterizada pelo descumprimento de cada obrigação relativa a cada demonstração contábil e a cada documento requerido nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As obrigações estabelecidas nesta Resolução devem ser cumpridas pelas empresas enquanto vigente a concessão ou a autorização para a exploração dos serviços aéreos públicos.

§ 1º A suspensão da concessão ou da autorização para a exploração dos serviços aéreos públicos, a suspensão ou a revogação dos certificados de homologação técnica expedidos pela ANAC, a recuperação judicial e a paralisação das operações não dispensam as empresas do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º A caducidade, a cassação e o fim da vigência da concessão ou da autorização para a exploração dos serviços aéreos públicos não dispensam a empresa de apresentar, no prazo estabelecido, os documentos, as demonstrações e as informações contábeis referentes ao período em que se encontrava vigente a concessão ou a autorização.

Art. 22. Será observada a participação de mercado do mês de dezembro do exercício social de 2014 para efeito do início das obrigações estabelecidas nas Seções IV e V do Capítulo II.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, quando ficam revogadas:

I - a Portaria nº 218/SPL, de 8 de junho de 1990, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 12 de julho de 1990, Seção 1, página 10;

II - a Portaria nº 423/SPL, de 19 de novembro de 1992, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 7 de dezembro de 1992, Seção 1, página 27;

III - a Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 80-E, de 25 de abril de 2001, Seção 1, página 18; e

IV - a Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 13, de 19 de janeiro de 2005, Seção 1, página 15.

Parágrafo único. As informações e demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais anteriores a 2015 devem ser apresentados à ANAC de acordo com a forma e os prazos estabelecidos na regulamentação revogada nos termos do *caput*.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

MANUUTA